

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RECORRIDO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR JUDICIAL

INTERES. : ROSA MARIA CASELAMI

ADVOGADOS : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS, ALEXSANDER MARTINS DA SILVA, CERES LINCK DOS SANTOS, VIVIAN K VIEIRA DE CARVALHO e JUAREZ GIACOBBO DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C

DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA.

HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça,

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti conhecendo

do Recurso Especial e dando-lhe provimento no que foi acompanhado pelos Srs.

Ministros João Otávio de Noronha e Jorge Mussi, a retificação de voto do Sr. Ministro

Arnaldo Esteves Lima para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto da Sra.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando a divergência, por maioria,

conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Maria

Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs.

Ministros Raul Araújo, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima,

Humberto Martins, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão

Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 07 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1.

Eminente Presidente, na última sessão o julgamento foi interrompido por vista solicitada pelo Ministro Sidnei Beneti, após o que a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pleiteou seu ingresso no feito como *amicus curiae* (fls. 269-277), razão pela qual suscito **questão de ordem para que se decida, preliminarmente, esse incidente.**

2.

Peço licença para lembrar aos meus pares que se trata de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC) no qual se discute a classificação do crédito de honorários advocatícios na falência, mais precisamente a correta interpretação do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, que os coloca na categoria de "crédito privilegiado", com posição igual ao do crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar.

Tal tratamento - com

status de verba de alimentos - já existe no âmbito dos precatórios, como já reiteradamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Afetei o processo à Corte pois se trata de questão que, a meu juízo, perpassa a competência de todas as seções, como demonstram inúmeros julgados colacionados (

e.g. REsp 1.068.838/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1184770/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ofereceu manifestação na qual defendeu o entendimento de que os "honorários advocatícios

configuram a remuneração do causídico, como único fruto do desenvolvimento profissional do mister. É fonte primária de subsistência, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento privilegiado de todas as demais espécies remuneratórias".

Na primeira assentada de julgamento, proferi voto que, segundo penso, é consentâneo com a jurisprudência recente do Supremo e desta Corte, no sentido de que os honorários advocatícios, dada sua natureza alimentar, devem ser equiparados a crédito trabalhista para efeito de habilitação na falência.

Esse entendimento está amparado em precedentes do STF e desta Casa:

RE 470.407, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006; EREsp. 706.331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008; REsp 566.190/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 01/07/2005; AgRg no REsp 958.620/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011; REsp 793.245/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007.

Ademais, penso que não há, por qualquer ângulo, nenhum prejuízo para os demais trabalhadores eventualmente constantes da lista e com créditos trabalhistas, na medida em que todos sofrerão o limite de valor para recebimento do que for devido, na forma do art. 83, inciso I, da Lei de Recuperação e Falência (até 150 salários mínimos).

Por fim, realço a importância do precedente ora em debate, com o rito e efeito do recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), pois uma vez afirmada a natureza alimentar dos honorários de advogado no âmbito do direito privado - caso acolhida a tese ora proposta -, é bem verdade que seus reflexos diretos e indiretos não se esgotarão na classificação do crédito para efeito de falência ou recuperação. Evidentemente que o alcance do conceito - verba alimentar dos honorários, no campo cível - atinge outras esferas, tarefa de interpretação e aplicação que caberá à doutrina e jurisprudência.

3.

Agora, a Fazenda Nacional, na manifestação encartada nos autos, afirma seu interesse jurídico, em razão do fato de ser credora de inúmeras massas falidas e por força da interpretação que atribuiu ao art. 186 do Código Tributário Nacional.

Defende a tese de que os honorários advocatícios não podem ser equiparados a crédito trabalhista para efeitos de habilitação em processo falimentar, tampouco precedem os créditos fiscais, conforme a leitura que se fez do mencionado dispositivo legal.

Passo à análise do pedido da Fazenda Nacional.

3.1.

Segundo penso, tendo o julgamento se iniciado, com diversos votos proferidos, não há, neste momento processual, espaço para o ingresso de *amicus curiae*, como pretende a Fazenda Nacional.

Na esteira do que vem entendendo o Supremo Tribunal Federal no julgamento de suas ações constitucionais, o "

amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta" (ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009).

Desta Corte, já se entendeu que "o § 4º do art. 543-C do CPC, bem como o art. 3º. da Res. 08/STJ disciplinam que a admissão de interessados para manifestação em Recurso Especial admitido como representativo de controvérsia somente poderá ocorrer antes do seu julgamento pela Seção competente a critério do Relator" (EDcl no REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013).

De fato, neste momento processual não cabe mais sustentação oral nem apresentação de manifestação escrita, como franqueia a Resolução STJ n. 8/2008, e, segundo assevera remansosa jurisprudência, o

amicus curiae não tem legitimidade recursal, inviabilizando-se a pretensão de intervenção posterior ao julgamento (EDcl no REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013; EDcl no AgRg na SLS 1.425/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012).

Em outras palavras, não há utilidade prática para se permitir o ingresso da União como "amigo da corte" neste momento.

3.2.

Não fosse por isso, não se vislumbra, nem de passagem, nenhum interesse jurídico da Fazenda Nacional na defesa de tese contrária à manifestada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Muito embora a União tenha direcionado sua argumentação para o que dispõe o art. 186 do CTN - o qual, efetivamente, confere prevalência do crédito trabalhista sobre o tributário -, o fato é que essa concorrência nem é obrigatória.

Na verdade, o crédito decorrente da legislação do trabalho prefere ao tributário

apenas e tão somente se e quando a Fazenda Pública optar pela habilitação na falência, uma vez que, nos termos do que dispõe o **art. 187 do CTN**, a **"cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento"**.

Vale dizer, a Fazenda mantém aberta a via da execução fiscal, se assim desejar, independentemente da decretação da falência (REsp 1170750/SP, Rel. Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013; REsp. 967626/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007; AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011), e somente irá ao concurso se preferir, o que soa como rematado absurdo.

Assim, é bem de ver que a Fazenda não sofre nenhum prejuízo com eventual acolhimento da tese defendida no recurso - no sentido de que o crédito do advogado tem natureza alimentar igual ao trabalhista -, porquanto dispõe a União de ação direta para satisfação de seu crédito, sem se submeter a rateio.

4

. Diante do exposto, Sr. Presidente, seja porque o pedido é extemporâneo, seja porque não se vislumbra nenhum interesse jurídico subjacente, voto por **indeferir** o ingresso da Fazenda Nacional como *amicus curiae* .

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Valdemar Roque Caselani e Rosa Maria Caselani, por intermédio de seus procuradores, Drs. Ceres Linck dos Santos e José Euclésio dos Santos, ajuizaram pedido de habilitação de crédito perante a falência de Kreybel Empreendimentos Imobiliários Ltda., no valor de R\$ 89.968,42 (oitenta e nove mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), reconhecido em sentença transitada em julgado e relativo a contrato de compra e venda de imóvel inadimplido pela falida.

O Juízo da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Porto Alegre/RS julgou procedente o pedido de habilitação, embora em valor inferior, condenando também a massa falida aos honorários de sucumbência no importe de R\$ 6.935,29 (seis mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte nove centavos), determinando a habilitação do crédito principal na categoria dos quirografários e o outro - relativo aos honorários de sucumbência - na categoria de crédito com privilégio geral (fls. 50-54).

Sobreveio recurso de apelação, exclusivamente no ponto relativo à classe na qual foi deferida a habilitação do crédito de honorários advocatícios. Os advogados dos autores pleitearam, assim, a habilitação como crédito com privilégio especial e não geral, como determinou a decisão impugnada.

A sentença foi mantida nos termos da seguinte ementa:

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO GERAL.

O crédito oriundo de honorários advocatícios, proveniente de decisão judicial, com trânsito em julgado, tem privilégio geral. Apelação desprovida

(fl. 96).

O recurso especial, apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta, além de dissídio, ofensa ao art. 24 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e ao art. 102,

caput, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (Lei de Falência revogada).

Os recorrentes aduzem, em síntese, que os honorários advocatícios são créditos de natureza alimentar, não podendo ser classificados como aqueles com privilégio geral. Como dissídio, colacionam precedentes que conferiram aos honorários advocatícios a natureza de crédito alimentar e, na falência, natureza análoga aos trabalhistas.

O recurso especial foi admitido às fls. 148-150 e, ascendendo os autos a esta Corte, reconheci a multiplicidade de recursos a versar o tema tratado nos autos, alusivo à ordem na qual os créditos resultantes de honorários advocatícios devem ser satisfeitos no processo falimentar, razão pela qual o afetei para julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC (fls. 136-137).

O Ministério Público Federal, mediante parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 130-132).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na condição de

amicus curiae e em manifestação subscrita por seu Presidente, Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, sustenta a "natureza alimentar dos honorários e sua equiparação aos créditos trabalhistas para todos os efeitos, inclusive para habilitação no processo falimentar" (fls. 214-232).

É o relatório.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA.

HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n.

11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios, mais precisamente a correta interpretação do art. 24

da Lei n. 8.906/1994, que tem o seguinte teor:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem

crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

A posição defendida pela OAB é a de que o "crédito privilegiado" a que se refere o mencionado dispositivo legal deve ser entendido como equivalente aos trabalhistas, ao passo que a tese abraçada nas instâncias ordinárias é no sentido de que o crédito de honorários advocatícios deve ser classificado como contando com privilégio geral.

Em razão de o processo dizer respeito a matéria comum a todas as seções - vale dizer, discussão acerca de honorários advocatícios -, afetei o julgamento à Corte Especial, como determina o art. 2º da Resolução n. 8/2008 do STJ. Isso porque quando o crédito relacionado a honorários advocatícios é confrontado com crédito fiscal, por exemplo, os feitos são distribuídos às Turmas da Primeira Seção, como demonstram vários precedentes (

e.g. REsp 1068838/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1184770/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010).

De outra parte, em relação ao alcance das teses eventualmente sufragadas por este Colegiado no julgamento do presente recurso, muito embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente. Primeiro porque o cerne da controvérsia é mesmo o art. 24 da Lei n. 8.906/1994. Segundo, a atual lei de regência do processo falimentar (Lei n. 11.101/2005) manteve a essência do diploma revogado, no que concerne à posição dos créditos trabalhistas e daqueles com privilégio geral e especial.

Nesse sentido, dispunha o art. 102 do Decreto-Lei n. 7.661/1945:

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos

créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I – créditos com direitos reais de garantia; II – créditos com

privilégio especial sobre determinados bens; III – créditos com **privilégio geral**; IV – créditos quirografários

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a

indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm o

privilégio especial; I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei; II – os créditos por aluguel de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo; III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm

privilégio geral: I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei; II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

O art. 83 da Lei n. 11.101/2005, à sua vez, tem a seguinte redação:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos

derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os **decorrentes de acidentes de trabalho**; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV – créditos com **privilégio especial**, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V – créditos com **privilégio geral**, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI – créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo; VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII – créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1

◦ Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2

◦ Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3

◦ As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4

◦ Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

3. Há dois entendimentos acerca da posição que o crédito resultante de honorários advocatícios deve assumir em processo falimentar, mercê da previsão de privilégio a que faz menção o art. 24 da Lei n. 8.906/1994.

O primeiro abraça a tese de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios equiparam-se a créditos trabalhistas. No sentido desse primeiro entendimento, colho, entre outros, os seguintes precedentes:

FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA TRABALHISTA-ALIMENTAR.

- Na falência, a habilitação do crédito por honorários advocatícios equipara-se ao trabalhista-alimentar e deve ser habilitado na mesma categoria deste.

(REsp 793.245/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 188)

DIREITO FALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO POR VALOR FIXO. NATUREZA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO ESPECIAL. EQUIVALÊNCIA A SALÁRIOS.

- Os recentes precedentes da Primeira Seção do STJ acerca da ausência de caráter alimentar dos honorários de sucumbência não se aplicam aos honorários contratados por valor fixo, que mantém sua natureza alimentar, não obstante a Emenda Constitucional nº 30/2000.

- A natureza alimentar dos honorários autoriza sua equiparação a salários, inclusive para fins de preferência em processo falimentar.

- Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba. Recurso conhecido e provido.

(REsp 566.190/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 514)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO FALIDO E DO SÍNDICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CREDORES

DISTINTOS. INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. SÚMULA 283/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. INCLUSÃO DE VALORES CONTROVERTIDOS. SÚMULA 07/STJ.

[...]

(AgRg no REsp 958.620/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)

A segunda posição acerca do tema acolhe entendimento segundo o qual os créditos decorrentes de honorários advocatícios não são equiparados aos trabalhistas, a despeito de sua natureza alimentar: AgRg no REsp 1077528/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/11/2010; AgRg no REsp 1101332/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012; REsp 1068838/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1184770/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010.

4. Depois de muito refletir sobre o tema, e em revisão ao que sustentei por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.077.528/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 9/11/2010 (acima mencionado), o entendimento sufragado antes pela Corte Especial - não obstante versando sobre hipótese apenas assemelhada a que ora se examina - e também especificamente pela Terceira Turma parece mesmo ser o mais acertado e consentâneo com a jurisprudência recente do Supremo e desta Corte, no sentido de que os honorários advocatícios, dada sua natureza alimentar, devem ser equiparados a crédito trabalhista, para efeito de habilitação na falência.

Nesse passo, acerca da natureza alimentar do crédito de honorários advocatícios, o Supremo Tribunal Federal, no multicitado RE 470.407, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, definiu

verbis :

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de

crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº

170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998 (DJ de 13/10/2006).

Em relação ao tema em exame, a Corte Especial – muito embora em processo que dizia respeito a recebimento preferencial de precatório – acolheu o entendimento ora propugnado no julgamento dos EREsp 706.331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 20/02/2008, DJe 31/03/2008, cuja ementa é a seguinte:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR.

- Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios." (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 31/03/2008)

Nesse sentido, colho do voto proferido pelo saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros os seguintes fundamentos:

Os honorários são a remuneração do advogado e - por isso - sua fonte de alimentos. Não vejo como se possa negar essa realidade. Por isso - e a experiência de advogado militante me outorga autoridade para dizê-lo - os honorários advocatícios têm natureza alimentar e merecem privilégio similar aos créditos trabalhistas.

De fato, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos para servidores públicos, os honorários são a fonte alimentar dos causídicos.

Tratá-los diferentemente é agredir o cânone constitucional da igualdade.

Na mesma linha, tomo de empréstimo os fundamentos aduzidos pela em. Ministra Nancy Andrighi na relatoria do REsp 988.126/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2010:

Nos termos do art. 24, caput, da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios são créditos privilegiados em face de concurso de credores, falência, liquidação extrajudicial, concordata e insolvência civil.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido consignou que “no concurso de credores em questão o co-agravante só poderia satisfazer ser crédito [honorários advocatícios] depois do trabalhista” (fls. 160). Adotar esse entendimento levar-se-ia à conclusão de que somente os salários, stricto sensu, são passíveis da proteção absoluta. Todavia, uma reflexão um pouco mais detida leva à conclusão oposta. As proteções conferidas ao salário, como a que ora se comenta, não foram estabelecidas pela lei de maneira meramente dogmática. Há, naturalmente, uma finalidade que a norma pretende atingir. No caso em tela, essa finalidade é garantir ao

trabalhador que, na medida do possível, receba seus proventos, e, conseqüentemente, tenha garantida sua sobrevivência e a de sua família.

Vale dizer: é o caráter alimentar do salário que justifica a proteção que a lei lhe concede. Ora, se do caráter alimentício também estão revestidos os honorários, não vejo motivo pelo qual não se deveria estender também a eles a proteção legal.

Note-se que, aqui, não estou a dizer que honorários e salários são figuras idênticas. Salário, nos termos dos arts 457 e 458 da CLT, é o rendimento auferido pelo empregado, como consequência pela prestação de serviços ao empregador, no âmbito de uma relação de emprego. A figura do salário é específica, e para sua caracterização devem estar presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. O que afirmo, em vez disso, é que na natureza alimentar, e somente nela, as figuras são afins.

Ora, se são figuras afins em sua natureza alimentar, o privilégio conferido pela Lei de Falências (arts. 102 do DL 7.661/45 e 83 da Lei 11.101/05) e pelo CTN (art. 186) aos salários deve ser estendido também aos honorários

advocatícios, pois é exatamente isso que a lei visa a proteger.

Dessarte, assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. 24 do EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista-alimentar.

Portanto, o crédito decorrente de honorários advocatícios, exatamente por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.

Releva notar que, por força da equiparação, haverá o limite de valor para o recebimento - tal como ocorre com os credores trabalhistas - na forma preconizada pelo artigo 83, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Esse fator inibe qualquer possibilidade de o crédito de honorários obter mais privilégio que o trabalhista, afastando também suposta alegação de prejuízo aos direitos dos obreiros.

5. De resto, apenas uma ressalva se faz quanto a honorários decorrentes de serviços prestados à massa falida e diz respeito à correta exegese da Súmula 219/STJ:

"Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração

do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas".

O mencionado verbete, editado no ano de 1999, ainda na égide do

Decreto-Lei n. 7.661/1945, merece interpretação atualizada quanto às posições ocupadas

pelos créditos trabalhistas, dívidas da falida e dívidas e encargos da massa falida, no

âmbito do atual sistema normativo da falência (Lei n. 11.101/2005).

Cumpre ressaltar, brevemente, que os credores da falida não se confundem com credores da massa falida.

Os credores da falida são titulares de valores de origem anterior à quebra, que devem ser habilitados no quadro geral de créditos concursais pela regência da nova

lei (art. 83 da Lei n. 11.101/2005).

As dívidas da massa falida, por sua vez, são créditos relacionados ao

próprio processo de falência, nascidos, portanto, depois da quebra, e pelo atual sistema

legal devem ser pagos antes dos créditos concursais (art. 84 da Lei n. 11.101/2005), com

exceção dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três)

meses anteriores à decretação da falência, que serão pagos tão logo haja disponibilidade

em caixa (art. 151 da Lei n. 11.101/2005).

Vale dizer, as dívidas da massa falida, no atual sistema, são pagas com

precedência, inclusive, dos créditos trabalhistas, com exceção do que dispõe o art. 151.

Porém, no sistema do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a ordem de preferência era outra.

O

caput do art. 102 era expresso ao prever o pagamento prioritário dos

créditos dos empregados por salários e indenizações trabalhistas e só "depois deles a

preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa". Por isso a determinação

contida na Súmula n. 219, que tinha o desiderato de antecipar para a classe dos créditos

trabalhistas aqueles decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a

remuneração do síndico, retirando tais créditos da classe de dívidas da massa, que

deveriam ser satisfeitas posteriormente.

Nesse ponto, confira-se a fundamentação do

leading case do tema, lançada

no voto do em. Ministro Eduardo Ribeiro no REsp. n. 32.959/SP:

Admita-se, e a lei outra coisa não permite, que um crédito derivado de serviços prestados à massa não deva ser pago antes de outro, oriundo do trabalho de empregado da falida. Que o sejam, entretanto, em igualdade de condições. Note-se, ainda, que a administração da massa requer serviços de alta qualificação, como o de advogados e peritos, e também outros, modestíssimos. Assim, apenas como exemplo, a guarda dos bens do ativo, que exige serviços de vigilância, ou o seu transporte, quando se cuide realizar o leilão e seja necessário reuni-los. Tais trabalhos não podem deixar de ser remunerados e constituiria simples fantasia supor que os obreiros que disso se encarregassem houvessem de fazê-lo estimulados pela convicção de que desempenhavam um munus público.

Considero, em vista do exposto, que encargos e dívidas não podem ser atendidos antes dos créditos trabalhistas. Nessa última categoria, entretanto, se não de ter como incluídos os oriundos da prestação de serviço à massa.

Assim, evitando-se possível dúvida futura, a atualização da jurisprudência

perfilhada na Súmula n. 219/STJ à nova Lei de Falência conduz à solução segundo a

qual os serviços prestados à massa falida após a decretação da falência são créditos

extraconcursais (arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005), que devem ser satisfeitos antes,

inclusive, dos trabalhistas, à exceção do que dispõe o art. 151.

Esse entendimento deve ser ressaltado para que os honorários advocatícios

resultantes de serviços prestados à massa falida, logo após a decretação da falência, na

sistemática da Lei n. 11.101/2005, sejam considerados extraconcursais.

6. Por fim, realço a importância do precedente ora em debate, com o rito e

efeito do recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), pois uma vez afirmada a natureza alimentar

dos honorários de advogado no âmbito do direito privado - caso acolhida a tese ora

proposta -, é bem verdade que seus reflexos diretos e indiretos não se esgotarão na

classificação do crédito para efeito de falência ou recuperação. Evidentemente que o

alcance do conceito - verba alimentar dos honorários, no campo cível - atinge outras

esferas, tarefa de interpretação e aplicação que caberá à doutrina e jurisprudência.

7. Portanto, feitas essas ponderações, encaminho as seguintes teses a

serem apreciadas pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

7.1) os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza

alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja

pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n.

11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido

Diploma legal.

7.2) são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts.

84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

8. No caso concreto em exame, e nesses termos, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (na Questão de Ordem):

Sr.

Presidente, também entendo que a Corte Especial é o órgão competente para julgar o caso,

porque se vamos tratar de créditos tributários, isso transborda do Direito Privado.

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Mérito do recurso):

Penso que

se deva explicitar no item VI, com relação às teses, o limite previsto no art. 83 da Lei 11.101

No mais, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator,

dando provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

A empresa não se resume ao capital, ela é o resultado da

conjunção entre capital e trabalho. Há uma parcela de verdade

quando se enfatiza

"o espírito animal" do empresário e o risco

próprio de sua atividade. A outra parcela da verdade é a de

que, sem embargo de não assumir o risco do capital da empresa,

o empregado sofre os efeitos dele quando o empreendimento é mal sucedido. O empregado dá o

sangue pela empresa, à qual

está subordinado juridicamente, e - o mais importante - dela

depende economicamente

. Esse é o motivo da preferência dos

créditos trabalhistas

stricto sensu sobre todos os outros

créditos, seja qual for sua natureza.

Qual a situação do advogado autônomo ? Ou ele trabalha

contra a empresa ou a favor da empresa, mas neste caso sem subordinação jurídica nem econômica.

Tudo a se resumir no seguinte: os créditos resultantes de

honorários de advogado não estão equiparados aos créditos trabalhistas

stricto sensu.

Divirjo, por isso, do relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0156374-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.152.218 / RS

Relator

Exmo. Sr. Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão - Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República - Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária - Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

da Silva.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, em preliminar, por maioria, decidiu que é o órgão competente para o julgamento do feito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Quanto ao mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Raul Araújo, e o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, afastando a afetação

ao art. 543-C do CPC, pediu vista o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Quanto ao mérito, aguardam os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita

Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin,

Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Jorge Mussi.

Quanto à preliminar, os Srs. Ministros Raul Araújo, Eliana Calmon, Nancy Andrichi,

Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro

Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura,

Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Valdemar Roque Caselami e Rosa Maria Caselami firmaram contrato de

aquisição de imóvel com a empresa Kreybel Empreendimentos Imobiliários Ltda – ora falida –

mas ante a quebra da vendedora e após demanda judicial transitada em julgado habilitaram

perante a massa o crédito de R\$ 76.287,88 (laudo do perito) assim fixados pela sentença de

conhecimento.

O juízo da falência declarou habilitado o crédito quirografário de R\$ 69.352,59

e, na categoria de privilegiado

geral, o de R\$ 6.935,29 relativos aos honorários advocatícios

de sucumbência, incluindo os advogados ora recorrentes no polo ativo da demanda.

Valdemar e José Euclesio e outro (advogados) pleitearam a reforma da

sentença para habilitação dos honorários como crédito privilegiado

especial, mas o Tribunal

de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso assentando que os honorários

advocatícios tem privilégio

geral segundo o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Daí o recurso especial dos apelantes, nos termos do art. 541 CPC e art. 105, III

'a' e 'c' da Constituição, porque contrariados o art. 24 da L. 8.906/94 e o art. 102,

caput do

Decreto-Lei nº 7.661/45, e a jurisprudência desta Casa e do STF (RE 470.407-DF) que reconhecem o privilégio especial dos honorários dado seu caráter alimentar.

Admitido o recurso especial na origem, foi processado pelo rito do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo) com parecer desfavorável do MPF.

Trazido a julgamento, houve debate sobre a competência pois a afetação à Corte Especial, segundo o relator, tem como pressuposto que os precedentes do STJ em dispersão compreendem casos julgados pela 1ª e 2ª Seção, ao passo que para o Ministro Ari

Pargendler a questão relativa ao privilégio na falência é matéria restrita à 2ª Seção.

A preliminar foi rejeitada nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin,

Napoleão Maia e Jorge Mussi.

No mérito, o Ministro Relator, cotejando o disposto no art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga lei de falências) e o correspondente art. 83 da Lei nº 11.101/2005 (nova lei

de falências) à luz dos precedentes, concluiu pela natureza

alimentícia dos honorários,

semelhante aos créditos trabalhistas, e, assim, com privilégio correspondente ao do regime de

precatório consoante interpretação do art. 100, § 1-A da Constituição.

Propôs finalmente o Ministro Relator, para os efeitos do art. 543-C do CPC,

sejam os honorários advocatícios,

sucumbenciais ou contratuais, considerados equiparados

aos trabalhistas e habilitados na classe de crédito com privilégio especial. Acompanhou o

Ministro Raul Araújo e divergiu o Ministro Ari Pargendler.

Pedi vista para melhor exame.

A consideração prévia que o caso reclama é que o modelo do recurso repetitivo, pela sua própria expressão revela-se distinto do modelo recursal usual, dado que na solução do primeiro o Tribunal resolve uma *questão de direito* (tal como expressamente referido no *caput* do art. 543-C CPC), enquanto na segunda situação em geral decide-se um *caso* ou uma causa (art. 105, III CF).

Na verdade, o modelo do recurso repetitivo constitui um típico *incidente* no âmbito do recurso especial e é destinado a decidir a “*questão de direito*” que se reproduz ou pode multiplicar-se no cotidiano. Desse modo, a resolução do recurso repetitivo, necessária e logicamente, ultrapassa os interesses subjetivos ou individuais porque visa formular um preceito jurisprudencial normativo para casos “*idênticos*”.

Assim, o dispositivo da solução repetitiva é limitado ao tema questionado, confirmando ou reformando o acórdão *no ponto recorrido*, pois as demais questões do caso concreto serão a partir dele resolvidas pela instância *a quo*. Parece oportuno assinalar essa consideração já que a eventual desatenção à exata função dos recursos excepcionais – o recurso especial e o recurso extraordinário – pode convergir para situações incompatíveis com a sua racionalidade.

Quanto a isso, não está claro, a despeito do debate surgido após o voto do

Relator, o alcance da decisão quanto ao núcleo repetitivo do recurso, o que a meu ver precisa

ser expresso. Para tanto parece conveniente distinguir a solução do

caso da solução da

questão

, para que a proposta de “recurso repetitivo” tenha a adequada condução e deliberação

sem que a solução do

caso concreto discutido no recurso influencie a solução da *questão* de

direito objeto do repetitivo.

Em segundo lugar, embora vencida a preliminar relacionada com a afetação do

recurso à Corte Especial sob o argumento do dissídio entre julgados de diferentes Seções,

parece conveniente registrar que a “

questão de direito” trazida ao exame do Tribunal diz

respeito à natureza do

crédito de honorários advocatícios de sucumbência e sua habilitação

na falência

.

Cuida-se, portanto, de questão diversa da que se enfrenta na execução contra a

Fazenda Pública e o regime de precatório requisitório regulado pelo art. 100 da Constituição,

o qual, aliás, conforme o § 1º, estabelece que “

os débitos e natureza alimentícia

compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas

complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte e invalidez....

”

Por essa razão, a questão de saber se os honorários têm privilégio geral ou especial na falência não é ligada à definição de sua natureza na execução contra a Fazenda

Pública e até independe dela porque

constitucionalmente os honorários não têm *natureza*

alimentícia e podem, ou não, ter

finalidade alimentícia, o que é coisa bem diversa e depende

do caso.

Os precedentes alinhados pelo voto do Ministro Relator não obstante

esforçam-se em declarar a natureza alimentar dos honorários, mas por falta de expresse

fundamento legal na verdade apenas

presumem que tais recursos servem à subsistência

alimentar, o que pode ser verdadeiro -- mas não absoluto -- em especial porque as prestações

que a Constituição entendeu de caracterizar como alimentícias são aquelas

regulares ,

reiteradas

, *iguais ou mensais* , *ou indenizatórias* , e que por isso revelam claramente a

natureza de

manutenção pessoal ou familiar , enquanto os honorários advocatícios, pela

própria razão de serem correspondentes a serviços, não têm periodicidade ou regularidade

natural, assim em nada se assemelhando às figuras previstas no § 1º do art. 100 da

Constituição ou no inciso I do art. 83 da Lei nº. 11.011/2005 (nova lei de falências).

O Ministro Relator menciona também, sem distinção de sucumbenciais ou

contratuais, bom número de precedentes desta Corte versando sobre a natureza ou

equiparação dos honorários advocatícios para concluir que pela natureza alimentar

equiparam-se aos trabalhistas e então concluir pelo privilégio especial.

É certo que essa dúvida já foi objeto dos Embargos de Divergência em REsp nº

706.331-PR (Rel. Humberto G. Barros,

Corte Especial, maioria, DJe 31.03.2008) cujo

resultado assentou: “

Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência

têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o

advento da Lei nº 11.033/04, cujo art. 19, I refere-se a “créditos alimentares, inclusive alimentícios”

.” A um só tempo, portanto, a Corte Especial teria definido que os honorários

advocatícios têm natureza alimentar sejam sucumbenciais ou contratuais.

Nesses termos, mostra-se desnecessário buscar semelhança na execução dos

créditos contra a Fazenda Pública, de modo que a referência aos acórdãos no RE 470.407

(Rel. Min. Marco Aurélio, STF, 1ª T, DJ 13.10.2006) e outros do STJ, que decidiram sobre

tais verbas

na execução contra a Fazenda Pública, parece efetivamente inadequada e não tem

aqui aplicação.

A resenha feita no voto (são numerosos os casos citados em que o Tribunal

optou pela conclusão de que os honorários

não se equiparam a créditos trabalhistas), aponta

para essa direção, contudo, o Ministro Relator propõe que a orientação minoritária é a melhor

porque tem o abono do STF (RE 470.407, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T, DJ 13.10.2006).

Ora, o precedente do STF, entretanto, não se presta ao caso, repita-se, pois

refere hipótese de

crédito contra a Fazenda Pública e a equiparação dos honorários com créditos trabalhistas

é mera ilação com base em sua *suposta finalidade alimentar* . De outro

lado, o art. 19, I da Lei nº 11.033/2004 (citada em reforço no precedente da Corte Especial

acima mencionado), refere-se tão só ao momento do

levantamento de honorários advocatícios

quando do pagamento do

precatório , portanto, créditos *contra Fazenda Pública* , e não na

falência

.

De qualquer sorte, a

natureza alimentar não assegura, por si só, o privilégio

especial. Este (além dos créditos derivados da legislação do trabalho; daqueles com garantia

real; ou tributários –

que não se confundem com os honorários) é legalmente apenas

reservado aos créditos previstos no art. 83, V da Lei de Falências, a saber: a) os previstos no

art. 964 da Lei 10.406/2002; b) os previstos no art. 67 da Lei de Falências; e c) os definidos

em lei como de privilégio especial.

Além disso, a afirmação de privilégio dos créditos derivados da legislação do

trabalho também não resulta por si só na afirmação da natureza alimentícia dos salários ou

prestações trabalhistas. Em virtude disso, a equiparação com honorários pela mesma razão

não resulta por si só necessária, sendo incorreto afirmar com essa razão a natureza de crédito

privilegiado especial dos honorários, sucumbenciais ou contratuais.

Do ponto de vista legal, os honorários advocatícios não estão contemplados

nas hipóteses do art. 83, IV (créditos com privilegio

especial) e V (créditos com privilégio

geral

), e o citado art. 24 do Estatuto da OAB também não o registra, limitando-se a afirmá-los

como crédito

privilegiado .

É o Estatuto da OAB que disciplina o regime dos honorários advocatícios e no

seu art. 22 está assentado que o direito aos honorários constitui direito derivado da

prestação

de serviço profissional em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da

questão

(§ 2º).

Quer dizer, trata-se de remuneração

por serviço prestado e não fonte de salário

donde pode ou não revestir-se do caráter “alimentar”. A natureza da relação de cada qual

denuncia a

diferença ontológica entre ambas, de modo que, sem outra informação concreta e

fática, não é possível reduzir duas realidades diversas a um conceito jurídico só, embora seja

perfeitamente aceitável que os honorários também se prestem a satisfazer necessidades

alimentares do advogado e sua família.

Dessa forma, o que a Corte Especial vai decidir é se os honorários (até R\$

101.700,00 ou 150 salários mínimos, na forma do art. 83, I da Lei nº 11.101/2005, sucedâneo

do art. 102 do DL 7.661/45) podem, ou não, ser apresentados como crédito privilegiado na

falência, sendo desde logo certo que não ostentam

por si só a condição de crédito privilegiado

especial

uma vez que não têm, *a priori*, legalmente ou constitucionalmente, natureza alimentícia.

A ilação razoável de que os honorários podem assumir essa condição, todavia

depende de prova ou de demonstração fática,

o que não se comporta nos limites do recurso

especial e no caso não se comprovou.

Nessa linha, a oportuna manifestação do Ministro Benjamin no exame da

preliminar deixou entrever, por exemplo, que honorários de grandes escritórios ou em associação não podem ser compreendidos como direitos “

derivados da legislação

trabalhista

” pois escapam da moldura invocada e contradiz a tese do Ministro Relator.

Nesses termos, é o caso de

revisar o precedente nos EREsp 706.331-PR.

Por fim, na hipótese versada, não está demonstrada a necessidade alimentar dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto,

não evidenciada nas instâncias ordinárias a necessidade

alimentar dos honorários advocatícios de sucumbência

, tenho como certo que, enquanto

derivados da prestação de serviço profissional aos inscritos na OAB, não constituem créditos

derivados da legislação do trabalho e do ponto de vista constitucional e legal não constituem

créditos de natureza alimentar previstos no art. 100, § 1º da CF, havendo pois o acórdão

recorrido corretamente identificado o crédito dessa natureza como

privilegiado geral.

Em face da conclusão que adoto, vencido quanto ao conhecimento, a) afastado a

proposta de adoção dos efeitos do recurso repetitivo que são com ela incompatíveis e b)

negado

provimento

ao recurso especial acompanhando a divergência.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, peço vênias para acompanhar a divergência do eminente

Ministro Ari Pargendler, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento.

É o voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ EUCLÉSIO DOS

SANTOS E OUTROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do

Estado do Rio Grande do Sul, no qual foi negado provimento ao recurso de

apelação dos advogados. Transcrevo a ementa:

"FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIO

ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO GERAL. O crédito oriundo de

honorários advocatícios, provenientes de decisão judicial, com trânsito

em julgado, tem privilégio geral. Apelação desprovida."

O debate cinge-se a definir se os honorários advocatícios devem ser alocados, nos processos de falência, em igualdade aos créditos trabalhistas.

O Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, dá provimento ao recurso especial, em suma, para firmar que "

os créditos de honorários advocatícios,

sucumbenciais ou contratuais, equiparam-se aos trabalhistas para efeito de

habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja

pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005

".

O Ministro Gilson Dipp diverge e considera que não é possível dar

equiparação aos honorários advocatícios com as verbas alimentares de natureza

trabalhista. No seu ponto de vista, tal poderia ocorrer em determinados casos

Mas, como regra geral, não. Considera, portanto, que a definição da natureza alimentar dos honorários advocatícios seria dependente de prova específica.

Ainda, considera que o caso não deve ser firmado na condição de repetitivo.

É, no essencial, o relatório.

Tenho que deve ser acompanhado o Ministro Relator, de modo a

que seja reconhecido o caráter alimentar e, portanto, a equiparação dos

honorários advocatícios aos demais créditos trabalhistas, para que usufruam de

privilégio especial no processamento das falências.

A questão diz respeito à definição da natureza do privilégio contido na definição do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em suma, há que determinar se os honorários advocatícios constituem créditos com privilégio especial ou geral, no

cerne das falências.

O detalhado voto do Ministro Relator examina a jurisprudência do

STJ e do STF para concluir que o tema tem recebido pontos de vista divergentes

ao longo dos anos. Porém, a sistemática dos recursos repetitivos se amolda exatamente ao caso, pois fixará tese ampla. É como indicar que a verdadeira função do Superior Tribunal de Justiça, na condição de instância nacional de harmonização da legislação federal, se faz presente em tais momentos. Com tais

considerações, não vejo como divergir do voto proferido pelo Ministro Relator

de modo a dar provimento ao recurso especial e determinar que os honorários advocatícios configuram créditos que devem ser considerados como dotados de

privilégio especial em igualdade aos créditos trabalhistas.

Ante o exposto, com todas as vênias à divergência, acompanho o

Relator e dou provimento ao recurso especial, nos seus termos.

É como penso. É como voto.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Sr. Presidente,

na sessão em que o eminente Relator Luis Felipe Salomão trouxe o seu brilhante voto,

manifestei-me até de forma exaltada e, aqui, peço desculpas ao meu estimado colega,

porque boas maneiras são de rigor até quando temos divergências mais profundas.

Além das observações feitas, tanto pelo Sr. Ministro Ari Pargendler, que

inaugurou a divergência e, depois, hoje, no não menos brilhante voto do Sr. Ministro

Gilson Dipp, gostaria de realçar um ponto que tem a ver com a técnica de

Hermenêutica. O art. 83 da Lei 11.101/9.2.2005, que é objeto do debate que estamos

fazendo, afirma o seguinte:

Art. 83

– A classificação dos créditos na falência obedece à

seguinte ordem:

I

– Os créditos derivados da legislação do trabalho limitados a

150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de

acidente de trabalho.

A observação de natureza hermenêutica que faço envolve, antes de mais

nada, a indagação sobre quais valores estão sendo protegidos por esse inciso I do art.

83. E, se quiserem Vossas Excelências, quais sujeitos estão protegidos por esse

dispositivo.

Evidentemente, aqueles que estão protegidos por esse dispositivo são os

assalariados, que são vulneráveis. E, aí, a conclusão de natureza hermenêutica – que

não é minha, é da técnica do Estado Social –, é a de que não podemos interpretar uma

norma de proteção do vulnerável de maneira a torná-lo mais vulnerável ou a reduzir o

patamar de proteção que a Lei quis conferir, seja um patamar jurídico, seja um patamar

fático, acerca de um bolo financeiro que eventualmente vai ser dividido, por um

número menor ou um número maior, com cocredores.

E, evidentemente, creio que é indisputável, aqui, a conclusão prática ou o

resultado prático de uma decisão ampliativa ou de uma interpretação extensiva da

expressão "créditos derivados da legislação do trabalho", que significa alargar

igualmente, quantitativamente, o número de potenciais credores que vão concorrer

com o bolo, que é um só.

Fui curador de falência na Grande São Paulo no período da quebra geral

da grande inflação e do primeiro plano econômico – o Plano Collor. E quantas vezes

passei em frente a indústrias que estavam em processo de falência e, chovesse, fizesse

sol, frio – e faz muito frio –, estavam multidões de trabalhadores, de assalariados lá

com faixas e com suas famílias para receberem créditos trabalhistas. São esses os

assalariados, os destinatários dessa norma. E, repito, as técnicas de hermenêutica do

Estado Social não agasalham formas de interpretação que reduzam o patamar dessa

proteção.

O meu último argumento, e aderindo a tudo que já foi dito aqui e a tudo

que falei na sessão anterior – menos a forma exaltada –, tem a ver com o próprio

precedente do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Porque o precedente, muito

bem disse o eminentíssimo Relator, trata de precatórios, e nós sabemos que o precatório – é o óbvio – é dirigido contra o Estado. Ao contrário da massa falida, o

Estado é uma massa que nunca entra em falência, é incapaz, é incompatível com o

instituto da falência. Só isso já bastaria para verificarmos que o precedente não guarda

similitude necessária, embora eu reconheça que a Sra. Ministra Fátima Nancy, e repeti

hoje aqui, tem também precedentes nessa linha, aqui advogada de forma brilhante pelo

eminente Relator.

Então, tudo isso para, em primeiro lugar, reiterar o que eu disse na sessão

anterior, agora com boas maneiras e com pedidos de desculpas. E, em segundo lugar,

para agregar esses dois pontos que talvez possam esclarecer um pouco mais o nosso

debate.

Com isso,

peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência.

V

OTO

(M

INISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Quanto à preliminar:

1. Senhor Presidente, tenho muitíssimo apreço pelas decisões da Corte Especial, sobretudo, pela sua natureza praticamente normativa com relação

aos órgãos fracionários deste STJ.

2. Senhor Presidente, se estamos discutindo precedência ou não de crédito tributário quando em cotejo com créditos trabalhistas ou decorrentes da

prestação de trabalho advocatício, penso que a Fazenda Nacional deveria

integrar-se à discussão, porque, se, eventualmente, afirmarmos que o crédito

honorário, chamemos assim, tem a mesma natureza de crédito trabalhista, o Código

Tributário fala no art. 86 em crédito decorrente da legislação do trabalho. O intuito

foi, evidentemente, referir-se à regulação celetista. Penso que não há dúvida quanto

isso.

3. Mas penso, Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que, se vamos avançar, não me oponho a avançar, eu não avançaria por minha iniciativa,

mas acompanho V.Exa. Conhecendo seus passos, vou para qualquer lugar,

inclusive apreciar uma matéria tributária que não está cogitada.

4. Não está cogitada, mas se é para se cogitar, Senhor

Presidente, penso convocar a Fazenda Nacional para defender a prevalência do seu

crédito sobre as verbas honorárias, porque a Fazenda Nacional não tem privilégio,

não tem precedência sobre as verbas da legislação trabalhista, a não ser que

afirmemos que a verba honorária está no conceito de legislação trabalhista. Se

afirmarmos isso, eu não subscreveria, mas se o Senhor Ministro afirmar, eu não o

desapontarei. Penso que verba honorária tem outra dignidade, não é um valor ou

uma verba decorrente de legislação do trabalho, que é o que HÁ no art. 86 do CTN.

5. Penso, Senhor Presidente, que não devemos decidir essa

questão da prevalência do crédito honorário em relação ao crédito trabalhista, a não

ser que se convoque a Fazenda Nacional. Aí eu concordaria, porque isso vai

repercutir na Fazenda Nacional, sobretudo, quer seja falência, quer seja execução

fiscal.

6. Quem está defendendo aqui, quem vai defender aqui,

defender como interessado, que a verba honorária não terá precedência sobre o

crédito tributário? Quem vai sustentar isso aqui? Ninguém. O titular do crédito

tributário não está presente neste processo e poderá resultar, digamos assim,

"prejudicado", poderá resultar perdendo uma situação que é assegurá-la por uma

Lei Complementar que é o Código Tributário.

7. Então, voto para que o assunto seja remetido à Segunda

Seção. Mas, se permanecer aqui, suscito que se convoque a Fazenda Nacional

para defender as precedências que inegavelmente possui.

8. Voto pela divergência, mas, se permanecer aqui, suscito que se chame a Fazenda Nacional para vir sustentar o seu privilégio.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, peço vênia para reconsiderar meu voto e acompanhar o Ministro Relator.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

É o voto.

Documento: 1287199 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/10/2014 Página 36de 43

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Gilson Dipp conhecendo do

recurso especial, mas negando-lhe provimento, afastando a afetação ao art. 543-C do CPC, no que

foi acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz, e pelos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima,

Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho, e dos votos da Sra. Ministra Nancy Andrighi e do

Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr.

Ministro Sidnei Beneti.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Declarou-se apto a votar o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de definir se os honorários advocatícios, no processo de recuperação judicial e de falência, devem ter a mesma qualidade dos créditos trabalhistas, ante o caráter alimentar da verba honoraria (Estatuto da Advocacia, art. 24

e Lei de Recuperações e Falências, arts. 83, I, 84, 149 e 151).

2.- Em sessão da 3ª Turma, já me manifestei no sentido positivo,

acompanhando, com unanimidade de votos, juntamente com os Ministros JOÃO

OTÁVIO DE NORONHA e VILLAS BÔAS CUEVA, o Voto da E. Ministra NANCY

ANDRIGHI (REsp 1377764-MS).

Essa orientação prevalece, atualmente, entre os Ministros integrantes da Seção de direito Privado (a 2ª Seção desta Corte).

Sensibilizado, embora, pelos argumentos manifestados pela
Divergência, devo manter, agora, meu voto, no sentido de que os honorários
advocáticos equiparam-se aos créditos trabalhistas, na condição alimentar.
Devem, contudo, os honorários advocáticos, de qualquer forma, pois
equiparados a débitos trabalhistas, suportar a mesma limitação destes ao valor
de 150
salários-mínimos, como disposto no art. 83, I, da Lei de Falências.
Essa equiparação, a rigor, já foi tornada firme pelo C. Supremo
Tribunal Federal, no julgamento relativo a atribuição do caráter alimentar à
verba
honorária na execução contra a Fazenda Pública, não havendo, no processo
falimentar,
lei nenhuma que disponha de modo diverso – de modo que os argumentos
contrários
restam sem amparo em texto de lei e sem arrimo na jurisprudência de referido
Tribunal, não havendo, pois, como sustentar-se para tratamento diverso
relativamente
ao processo insolvencial.
Frise-se, com decisivo peso nas razões do presente voto, a constância
da orientação do C. Supremo Tribunal Federal em numerosos precedentes,
firmando-se a partir de alguns julgamentos iniciais, por exemplo: 1º) AgRg no
AI
849.470, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 25.9.2012; 2º) AI 691.824, Rel. Min.
MARCO AURÉLIO; 3º) AgRg no AI 732.358, Rel. Min. RICARDO
LEVANDOWSKI, Dje 30.06.2009; 4º) AI 758.435, rel. Min. CÉSAR
PELUSO; 5º)

RE 470.407, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; 6º) 538.810, rel. Min. EROS GRAU;

7º) 568.215, Rel. Minª CARMEN LÚCIA; 8º) RE 415.950, Rel. Min. AYRES BRITTO).

3.- Coerente, pois, com julgamento da 3ª Turma, realizado na Sessão

do 20.08.13 (Resp 1.377.764-MS, Relª Min. NANCY ANDRIGHI, Dje 29.08.13) e

observando a qualificação alimentícia geral da verba honorária, estabelecida pelo C.

Supremo Tribunal (precedentes supra), meu voto acompanha o voto do E. Relator,

manifestado, embora, o maior respeito pelos argumentos contrários expostos pela

divergência.

Ministro SIDNEI BENETI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti conhecendo

do Recurso Especial e dando-lhe provimento no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros João

Otávio de Noronha e Jorge Mussi, a retificação de voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima para

acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis

Moura acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, conheceu e deu provimento ao

recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari

Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e

Napoleão Nunes Maia Filho.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Arnaldo

Esteves Lima, Humberto Martins, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia

Filho e Og Fernandes.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.